

## AFINIDADES RELATIVAS: DE LA TORRE RANGEL E A TENSA RELAÇÃO COM UMA LEITURA MARXISTA DO DIREITO<sup>1</sup>

### RELATIVE AFFINITIES: DE LA TORRE RANGEL AND THE TENSE RELATIONSHIP WITH A MARXIST READING OF LAW

Ricardo Prestes Pazello<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo trata da obra do jurista mexicano Jesús Antonio de la Torre Rangel a partir de uma renovada aplicação do conceito de “afinidades relativas”, para realizar uma aproximação com as perspectivas marxistas de análise do direito no que tange às temáticas da formação jurídica no contexto do capitalismo dependente, da práxis jurídica popular e dos problema dos analogados para definir o jurídico, bem como de seu analogado principal.

**Palavras-chave:** De la Torre Rangel; marxismo; teoria crítica do direito; afinidades relativas.

**Abstract:** This paper aims to study the works of the Mexican jurist Jesús Antonio de la Torre Rangel, based on a renewed application of the concept of “relative affinities”, in order to achieve an approximation with the Marxist perspectives of analysis of Law, focusing themes like history of Law in context of dependent capitalism, popular legal praxis and the problems of the “analogies” to define the Law as well as its main analogue.

**Keywords:** De la Torre Rangel; Marxism; critical theory of Law; relative affinities.

#### 1. Introdução

Jesús Antonio de la Torre Rangel é um teórico crítico do direito com um repertório interpretativo muito diversificado e, sobretudo, sensível aos problemas candentes que afetam os setores mais amplos do continente latino-americano. Encontrar-se com este repertório é,

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 29/12/2018 e aceito para publicação em 11/02/2019.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR. Pesquisador do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR), do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR) e do grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Cultura (FDV/ES). Pesquisador e conselheiro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), do qual já foi Secretário Geral (2012-2016). Coordenador-geral do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani). Integrante da coordenação do Instituto de Filosofia da Libertação (IFiL). Conselheiro do Centro de Formação Urbano-Rural Irmã Araújo (CEFURIA), do qual já foi Coordenador Administrativo (2015-2017). Membro do Conselho de Representantes da Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná-Seção Sindical do ANDES-SN (CRAPUFPR), do qual já foi Presidente (2015-2017), tendo sido também Diretor Jurídico da APUFPR-SSind (2013-2015). Coordenador do projeto de extensão popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR. Colunista do blogue [assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br](http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br) e do jornal Brasil de Fato. Contato: [ricardo2p@ufpr.br](mailto:ricardo2p@ufpr.br) ORCID ID: 0000-0002-9961-0583.

portanto, perceber nele espelhado o debate que mais interessa aos setores populares no que diz respeito a uma mirada crítica quanto ao direito, na América Latina.

Posso considerar que, no último decênio, tive a oportunidade de me deparar com tal repertório, em várias ocasiões, e por conta disso encontrei em De la Torre uma pedra angular para pensar a problemática jurídica *nuestramericanamente*, assim como um interlocutor que, humildemente por sinal, vem acolhendo possibilidades de construção teórica, a partir não só de nossas convergências mas também de nossas polêmicas.

Meu primeiro encontro com Jesús Antonio de la Torre se deu em Curitiba, em 2005. Eu, estudante de graduação ainda, interpelei-o em um debate sobre a resistência popular no contexto latino-americano, provavelmente questionando sobre o papel do advogado popular. Encerrada a discussão formal, fui conversar com ele para saber das possibilidades de ter acesso a suas publicações e ele, gentilmente, me presenteou com um livro recém lançado (DE LA TORRE RANGEL, 2005). Esta primeira interação foi sensivelmente importante, pois no mesmo debate se encontrava também Miguel Pressburger, um dos inspiradores de futuras retomadas da obra de De la Torre, no âmbito da tentativa de reconstruir uma teoria crítica do direito por intermédio de sua proposta de direito insurgente.

Posteriormente, já como mestrando em Florianópolis, participei do coletivo de pesquisadores que convidou De la Torre para fazer a abertura de um congresso sobre teorias críticas do direito na América Latina, em 2008. A partir daí, inicia-se um percurso de interlocução teórica mais efetiva, que se expressou na publicação de entrevista realizada durante sua passagem por Santa Catarina, bem como do texto de sua conferência (DE LA TORRE RANGEL, 2009; e 2013) – para não citar a troca de correspondências que incluíam livros e discos e, inclusive, a tradução de um artigo de Óscar Arnulfo de la Torre de Lara, seu filho (DE LA TORRE DE LARA, 2014).

Se o autor conhecido por intermédio de artigos e livros passou a ser interlocutor de pesquisa, esta situação se consolidou com a sua participação como avaliador de minha pesquisa de doutorado. Tanto na banca de qualificação quanto na banca final de defesa de tese de doutoramento, na UFPR, fui lisonjeado com a presença de Jesús de la Torre, de quem obtive rígida mas também dialógica leitura de meu trabalho. Ademais, a ocasião propiciou novos projetos da interlocução teórica, agora voltada para traduções de seus textos, as quais já estão programadas e dentre as quais já houve uma primeira publicação, referente a palestra concedida em 2014, em Curitiba (DE LA TORRE RANGEL, 2015), tendo por tema o

balanço crítico dos 30 anos de escrita de seu difundido livro, *O direito como arma de libertação na América Latina*.

Pois bem, considerando este percurso de contatos e trocas, tenho a satisfação de realizar a presente reflexão com o intuito de destacar, em primeiro lugar, o papel protagônico ocupado por De la Torre no cenário das teorias críticas do direito na América Latina, sem perder de vista as possíveis interlocuções com minhas perspectivas de pesquisa e, enfim, realizar um debate, ora acentuando confluências ora contrapontos, para homenagear tão rico e criativo estudioso latino-americano do direito.

A propósito de tudo isso, então, resgato minhas conclusões, havidas em sede de pesquisa de doutorado, em que considerei a crítica jurídica latino-americana a partir de seu debate paradigmático, ou seja, o debate mexicano entre Óscar Correas e Jesús Antonio de la Torre Rangel. Ali, discutia suas contribuições para a construção de um horizonte teórico-jurídico latino-americano que conjugasse quatro dimensões: perspectiva crítica sobre o direito; movimentos sociais e práxis popular; influências do marxismo; e interpretações descolonizantes. Assim, poderia entrever as afinidades de Jesús de la Torre para com a proposta de um direito insurgente (PAZELLO, 2014a).

No atual ensaio, de outra parte, vou procurar esboçar, com base no mesmo material de investigação, uma nova interpretação sobre as afinidades relativas do marxismo latino-americano para com algumas das conclusões teóricas de De la Torre, aquelas as quais considero as mais potentes.

## **2. Das afinidades, em geral**

A relação entre a obra de Jesús Antonio de la Torre Rangel e a crítica marxista ao direito é constituída por tensões que, nem por isso, desfazem possíveis afinidades. Dentro de uma sociologia do conhecimento de inspiração marxista já se procurou absorver noções de tradições teóricas que lhe são exógenas, dentre as quais a noção específica de “afinidade” é um dos exemplos mais notórios e bem sucedidos. E dela farei uso aqui, para os fins da presente análise.

A partir da sociologia de Max Weber, tem vez a idéia de “afinidade eletiva” ou, a depender da tradução, “afinidade seletiva”. Michael Löwy (2014), em ensaio dedicado a perscrutar sobre um “marxismo weberiano”, remonta as origens da expressão desde o

medieval, com os alquimistas, até adentrar apoteoticamente em um romance de Goethe (2014). Weber teria tomado emprestado do escritor romântico a expressão e ela passaria a render frutos em sua sociologia da religião, notadamente para apontar “conotações de escolha recíproca, atração e combinação” (LÖWY, 2014, p. 63) entre capitalismo e protestantismo.

A análise de Löwy ressalta, porém, a utilização sociológica do termo “afinidade eletiva” por Weber para se referir a formas sociais (como a cultura e a religião) que se correspondem, guardando entre si diferenças quanto a suas especificidades. Aqui, contudo, eu gostaria de ressaltar uma outra faceta de tais afinidades, a fim de avaliar a correspondência entre interpretações teóricas.

Nesse sentido, a utilização de Perry Anderson do termo “afinidade seletiva” parece promissora. Segundo ele, em contexto de comentários sobre o historiador Eric Hobsbawm, as “afinidades são sempre seletivas”, vale dizer, “a condição para se envolver profundamente com uma cultura estrangeira, não importa quantas, é ter menos contato com outras” (ANDERSON, 2012, p. 342). O mesmo Anderson é quem avalia as afinidades, agora eletivas, de idéias tão contraditórias como liberalismo e socialismo no pensamento de Bobbio (ANDERSON, 2002, p. 238-239). Ou seja, trata-se da possibilidade de encontrar afinidades, mesmo que passíveis de críticas, não só de fenômenos sociológicos, mas igualmente de propostas teóricas (que não deixam de ser fenômenos sociológicos também, mas que se destacam do padrão de utilização weberiana do termo).

Dessa forma, acredito ser possível ganhar interpretativamente com a procura de afinidades teóricas, mesmo que esta seja uma operação heterodoxa para o campo da análise marxista o qual reivindico. Por isso, vale a pena o comentário de Emir Sader, ao apresentar uma coletânea de textos de Perry Anderson em que se destacam diálogos críticos com autores de tradições teóricas as mais diversas: “o marxismo evoluiu das suas polêmicas internas e nacionais, para intercâmbios com outros autores e escolas, multiplicando sua fertilidade e sua influência” (SADER, 2002, p. 8).

É com esse espírito de intercâmbio, ainda que não sem polêmica, que proponho uma leitura das tensas afinidades entre a obra de Jesús Antonio de la Torre e a crítica marxista ao direito. Ocorre, porém, que não pretendo fazer, como não é de se estranhar, uma simples utilização das noções de afinidades eletivas ou seletivas para tal empreendimento, já que acredito seja imprópria a utilização estrita dessas noções. Vou buscar, inspirado nelas, enfatizar outros tipos de afinidades possíveis, para além de as eletiva ou seletiva.

O próprio Michael Löwy criou/descobriu um outro tipo de afinidade, ainda que ela seja uma contradição em termos: a “afinidade negativa” (LÖWY, 2014, p. 75 e seg.), entre capitalismo e catolicismo.<sup>3</sup> De minha parte, para o confronto entre a obra de De la Torre e a crítica marxista ao direito quero destacar outras duas afinidades possíveis – a supletiva e a substitutiva.

Entre De la Torre e a crítica marxista ao direito não se estabelece nem uma afinidade eletiva nem uma tal seletiva. A afinidade eletiva diz respeito a pólos distintos que entram, “a partir de certas analogias significativas, parentescos íntimos ou afinidades de sentido, numa relação de atração e influência recíprocas, de escolha ativa, de convergência e de reforço mútuo” (LÖWY, 2014, p. 72), portanto implica uma relação positiva, em que a “eleição” é aberta e direta, ou seja, há atrativos explícitos que reciprocamente se magnetizam e autodeclaram essa eletividade.

De outra parte, ainda que sem definição expressa, a afinidade seletiva sugere uma escolha pela exclusão, como na frase de Perry Anderson, em que relacionar-se com uma cultura implica não se relacionar com outras. Assim sendo, afinidade eletiva prima pela escolha por atração positiva enquanto a afinidade seletiva se trata de escolha por exclusão (para não falar da afinidade negativa que representa a impossibilidade da escolha).

As afinidades entre De la Torre e a crítica marxista ao direito têm mais mediações, são mais relativas. São afinidades, pois bem, em que as relações não são tão contundentes, necessariamente, quanto sugere a terminologia de escol marxista weberiano. Não se trata, portanto, nem de atração mútua nem de rejeição peremptória ou ainda de consciente escolha por exclusão. O que há, aí sim, é uma possível convivência, que pode ganhar duas naturezas (mesmo que não coincidentes): ou é uma afinidade complementar, supletiva, ou é uma afinidade reinterpreta, substitutiva. A estas duas afinidades – a partir de agora, supletiva e substitutiva – vou denominar de relativas (aludindo à relação e ao mesmo tempo, como é óbvio, à relatividade).

Para encontrar tais afinidades, vou acentuar as concepções a respeito do fenômeno jurídico para o autor, tanto no que pertine a suas formas de manifestação quanto no que tange a sua forma fundamental. A este bloco de problemas vou atribuir as possíveis afinidades relativas ao marxismo, a partir da idéia de reinterpretação. Também, vou buscar assinalar duas

---

<sup>3</sup> A idéia de “afinidade revolucionária” (LÖWY; BESANCENOT, 2016) que aparece em obra de 2015, a meu ver, reforça as perspectivas eletiva ou seletiva da afinidade, ainda que apresente especificidades no que tange à relação entre marxismo e anarquismo.

outras dimensões de sua obra, atinentes a sua perspectiva histórica sobre a construção do direito, de um lado, bem como a suas propostas de ação e uso do jurídico, de outro. Nestes casos, valerão as atribuições de afinidades relativas de cunho complementador. Começo, então, por estas últimas, as afinidades supletivas, no intuito de compreender melhor De la Torre Rangel quanto a suas relações com o marxismo.

### **3. Afinidades supletivas**

Como disse, as afinidades supletivas são relativas a elementos que podem ser encontrados, no caso, em duas propostas de análise da realidade social que sejam complementares entre si. Neste sentido, trata-se de uma complementação não necessariamente explícita, ou seja, que não pretende, de antemão, enriquecer outra teoria. Antes, sua característica é a de possuir congruência possível, mesmo que não prevista ou reconhecida.

No âmbito de uma admissível relação entre a crítica marxista e a análise de De la Torre sobre o direito, destaco dois grandes exemplos: o problema da formação jurídica dependente na América Latina, de uma parte; e a questão da proposta de uma práxis jurídica popular, de outra. Em ambos os casos, as tensões se darão muito mais por omissões do que precisamente por abertas polêmicas.

#### **3.1. Formação jurídica e capitalismo dependente**

Jesús Antonio de la Torre Rangel parte de uma concepção histórica a respeito da formação jurídica latino-americana que denominarei de dependente. Em vários de seus estudos, esta questão aparece. Para os fins do presente ensaio, mencionarei duas passagens significativas.

A primeira, e mais geral, se encontra em seu livro mais prolapado, *O direito como arma de libertação na América Latina*. Nele, diz que “a realidade social latino-americana, marcada pelo modo de produção capitalista dependente, nos mostra que [...] o Direito, longe de regular relações de justiça, favorece a exploração de uns poucos sobre a maioria” (DE LA TORRE RANGEL, 2007, p. 45).

Segundo De la Torre, a formação colonial latino-americana conviveu, em especial nas colônias hispânicas, com uma contraditória juridicidade, marcada por um “Direito

protecionista dos povos índios e suas propriedades” (DE LA TORRE RANGEL, 2007, p. 85). No entanto, qualquer resquício deste protecionismo restou abalado pelo direito que se construiu após o período de independências nacionais, fazendo prevalecer uma juridicidade liberal e proprietária moderna.

No caso do México, De la Torre menciona os exemplos de formas jurídicas que apareceram no intuito de consolidar esta perspectiva: a lei de desamortização, de 1856; a constituição, de 1857; as leis de colonização e sobre baldios, editadas entre 1883 e 1910. De minha parte, compreendo que esta análise é coerente com o que venho chamando de formação jurídica dependente (PAZELLO, 2016), atribuição à maneira como se construiu o direito na América Latina, a partir da ótica da teoria marxista da dependência. Assim sendo, no século XIX houve um processo que renovou a divisão internacional do trabalho e necessitou de uma uniformização jurídica para a periferia do capitalismo que adentrava o palco da intrustrialização. Como paralelo possível aos exemplos do contexto mexicano, poderia mencionar, no Brasil, a lei de terras de 1850, que acaba tendo resultados equivalentes, no sentido de tornar a terra um bem alcançável pela circulação mercantil.

Esta primeira e geral passagem, em que a interpretação de De la Torre se coaduna com a da crítica marxista ao direito latino-americana, encaminha a uma segunda, na qual o autor propõe que “o povo em sua luta pela transformação social, além dessa consciência jurídica que nasce de sua própria experiência e de sua organização alternativa reapropriando-se do poder normativo, deve fazer uso da juridicidade vigente em seu próprio benefício” (DE LA TORRE RANGEL, 2004a, p. 23).

A reapropriação do poder normativo pelo povo faria nascer um direito vindo do povo como arma de libertação. Neste aspecto, complementa-se tal perspectiva com o que procurei esboçar como sendo um uso tático do direito (PAZELLO; RIBAS, 2015), no prisma de um direito insurgente produzido pelos movimentos populares como sujeitos coletivos, ou melhor, como não-sujeitos de direito.

O que torna mais que possível, já que necessário, um uso tático do direito é a presença inevitável da forma jurídica nas relações sociais capitalistas, inclusive as forjadas na periferia do sistema-mundo. De la Torre, aliás, sobre isso é ainda mais enfático, descrevendo seu entendimento de que “o povo latino-americano é muito legalista” e “exige seus direitos se tem consciência de que obra conforme o Direito, isto é, de acordo com a lei” (DE LA TORRE RANGEL, 2004a, p. 19).

De acordo com uma leitura rigidamente marxista a respeito do direito (ver PACHUKANIS, 1988), o fenômeno jurídico é intrínseco ao capital e suas relações. Contudo, se é verdade que, para quem advoga a superação do capitalismo, deve-se fazer acompanhar-se de um juízo de igual superação do direito; também é verdade que enquanto o reino da liberdade não se concretizar, é preciso encontrar mediações que subvertam ou se insurjam contra as relações capitalistas normalizadas. A relação jurídica é uma delas e, portanto, um uso tático do direito como reapropriação normativa do poder pelo povo é cabível, complementarmente, ao horizonte teórico e prático da crítica marxista.

A propósito, reputo como correta a posição acerca do “legalismo” popular latino-americano. Entendo-o, porém, como decorrência da formação dependente do continente, a qual inclui uma formação jurídica de igual cariz. Nesse sentido, erigir uma subjetividade jurídica que se referencia em aspectos visíveis da juridicidade, como a lei e o estado, implica esculpir formas históricas de adequação das relações interpessoais ao imaginário capitalista.

Sendo assim, tanto o argumento da formação jurídica dependente da América Latina como o apontamento de uma insurgência traduzida por reapropriação normativa do poder pelo povo indicam afinidades relativas entre Jesús Antonio de la Torre Rangel e a crítica marxista ao direito. São afinidades relativas, portanto, que complementam o mesmo argumento, não implicando nenhuma contradição explícita, logo afinidades supletivas.

### **3.2. Práxis jurídica popular**

Como conseqüência coerente com relação à indicação de uma reapropriação normativa, De la Torre apresenta-se mais do que como um teórico crítico do direito e um professor universitário, já que também um advogado popular. E sua interpretação está igualmente informada por esta dimensão.

A educação jurídica popular é um elemento importante de sua reflexão, fundamentando sua assessoria jurídica popular. A este respeito, cabe mencionar sua atuação junto a comunidades populares que resultaria na fundação do Centro de Estudos Jurídicos e Sociais Padre Enrique Gutiérrez, ainda nos anos de 1980.

De la Torre relata que sua imersão na educação jurídica popular se deu por via da figura do padre Enrique Gutiérrez, que lhe propôs um projeto de atuação em que seu foco fosse “pôr ao alcance do povo os elementos e conhecimentos jurídicos básicos para que as

próprias organizações populares [...] possam prever, prevenir e solucionar os problemas de índole jurídica que se lhes apresentem” (DE LA TORRE RANGEL, 2002, p. 150).

Tal experiência teve dois grandes momentos: preparação de material pedagógico e realização de cursos com base neste material. Sobre o primeiro momento, do final dos anos de 1970 e início dos anos de 1980, De la Torre comenta: “para nossa tarefa de educação jurídica popular elaboramos uma série de manuais – uns para promotores e outros ‘populares’ em forma de quadrinhos – que servem de base aos cursos que ofertamos sobre distintas matérias jurídicas” (DE LA TORRE RANGEL, 2002, p. 150). Ao todo, foram oito publicações (cinco manuais e três quadrinhos) as que resultaram desse processo, abarcando temáticas desde a introdução ao direito até questões urbanas e campesino-indígenas.<sup>4</sup> Posteriormente, entre 2004 e 2008, De la Torre organizou uma reelaboração daquele material, da qual tive acesso a quatro tomos (sobre direito do trabalho, direito ambiental, direito à saúde e questões jurídicas campesino-indígenas) de um total de sete.

O segundo momento, já do final da década de 1980, consistiu na realização de cursos, com base nos materiais produzidos. Toda esta atuação foi lastreada pela idéia de que era possível realizar um “uso do Direito ao serviço do povo”, pois, apesar de ele ser “estruturalmente opressivo”, há condições de legitimar “direitos arrancados pelo povo” (DE LA TORRE RANGEL; BRAVO LOZANO, 1985, p. 17 e 21), ou seja, que podem ser conquistados. Estas noções, como visto, estão presentes nos textos teóricos mais difundidos do autor e são coerentes com seus horizontes de crítica à formação jurídica latino-americana e a sua proposta de reapropriação do poder normativo.

A fundação do Centro de Estudos Jurídicos e Sociais Padre Enrique Gutiérrez (hoje, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát) tem a ver com esta experiência que visava a concretizar a seguinte divisa: “o uso do direito objetivo ao serviço do povo deve ir acompanhado de uma educação jurídica ao próprio povo”. Daí as interessantíssimas conclusões sobre a práxis jurídica, segundo De la Torre:

além de o povo conhecer seus direitos e saber fazê-los valer criticamente, é necessário que chegue a prescindir dos profissionais do Direito, gerando em suas próprias organizações pessoas preparadas que exerçam a advocacia. Os advogados que estiverem com o povo, além de assessorar juridicamente suas lutas, devem deitar esforços na

---

<sup>4</sup> O levantamento deste material eu o fiz em minha pesquisa de doutoramento, ainda que só no intuito de arrolar as suas referências bibliográficas e não seu conteúdo (PAZELLO, 2014a, p. 380).

tarefa de preparar gente do próprio povo que exerça a advocacia. É necessário que o advogado deixe de ser imprescindível (DE LA TORRE RANGEL, 2002, p. 155).

A partir daí, as afinidades supletivas entre De la Torre e a crítica marxista ao direito são novamente evidenciáveis. Fortalecendo-se a organização (e o poder) popular, abre-se espaço para um direito insurgente, não só pensado para as classes populares, mas também utilizado por ela. Em nossa opinião, isto se afina plenamente com uma perspectiva pedagógica marxista, de educação prática e transformadora (para além de o fato de que De la Torre atuou, em várias ocasiões, como advogado popular de comunidades e organizações populares). E ainda que subsistam os problemas referentes à forma jurídica em si, De la Torre aponta para outro aspecto, dotado de relativa radicalidade, qual seja, o labor pela prescindibilidade do advogado, em dois sentidos: como agente externo à classe popular (já que serão formados advogados no interior desta classe); mas também como especialidade da divisão do trabalho.

Segundo o que visualizo nesta proposta, De la Torre contribui para uma complementação para a crítica marxista ao direito, a partir da proposição de uma educação jurídica popular que faça do profissional da advocacia alguém prescindível (tendência observável, contemporaneamente, nos projetos dos movimentos populares para a utilização do direito, com seus próprios quadros formados na área). Esta compreensão potencializa as teses marxistas sobre o direito, sobretudo as que se referem ao horizonte de extinção do fenômeno jurídico conquanto se supere a sociedade do capital. Logo, mais uma afinidade relativa entre De la Torre e o marxismo.

Na seqüência, todavia, irei apresentar outra modalidade de afinidade entre o jurista mexicano e a proposta marxista para o direito, não mais centrada na complementação, mas sim em reinterpretações possíveis de ambos os pólos sob análise.

#### **4. Afinidades substitutivas**

Se as afinidades supletivas permitem que se visualize um diálogo teórico por meio de complementações analíticas, as afinidades substitutivas dizem respeito a perspectivas teóricas que chegam a um mesmo resultado sem, contudo, partirem de uma mesma fundamentação e nem necessariamente avaliarem tal resultado da mesma maneira. Não serão complementares

porque explicam o fenômeno a partir de argumentos distintos, ainda que suas conclusões permitam encontrar descrições diretamente proporcionais entre si.

Adiante, estaborecerei dois exemplos como os mais paradigmáticos em termos de afinidades relativas a De la Torre e o marxismo, ambos centrados na discussão a respeito da natureza do jurídico. Serão, portanto, exemplos que evidenciarão o que é o direito e qual sua essência.

#### **4.1. O problema dos analogados para definir o jurídico**

Jesús Antonio de la Torre Rangel defende o jusnaturalismo histórico analógico como base teórica explicativa para se compreender o direito. Seu ponto de partida é afastar qualquer reducionismo das explicações sobre o que signifique o direito. Daí, ele apresentar a seguinte compreensão geral: “o direito é um termo que se predica de forma análoga a várias realidades: a norma ou direito objetivo, a faculdade ou direito subjetivo, o justo objetivo e a ciência do direito” (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 28).

O presente horizonte interpretativo aponta para um importante entendimento do qual compartilham as teorias críticas do direito em geral, qual seja, o de que o direito é um fenômeno complexo que não pode ser reduzido a uma única dimensão. O antirreducionismo jurídico do qual De la Torre compartilha também está presente na crítica marxista ao direito, ainda que com silhueta um tanto diversa. De minha parte, procurei demonstrar a existência do antirreducionismo jurídico tanto em Marx quanto em Pachukanis (PAZELLO, 2014a; 2014b), os dois principais autores do marxismo que trataram do assunto. Os entendimentos acerca do antirreducionismo jurídico são diversos porque para De la Torre o direito pode ser a normatividade, a faculdade jurídica, a justiça e a ciência, ao passo que, desde a ótica marxista-pachukaniana, trata-se de enfatizar os vários momentos da forma jurídica, em suas aparências legislativa e jurisprudencial, em sua essência relacional, em sua fundação como valor/capital, mas também em suas espécies transitivas, como a moral e a regulação privada.

Neste caso, por contraste, não se parte nem de uma mesma fundamentação teórica e nem se tem uma mesma avaliação axiológica a respeito do fenômeno jurídico. No entanto, chega-se, sim, a uma conclusão diretamente proporcional: para explicar o fenômeno jurídico não cabem reducionismos que excluem, de antemão, algumas de suas manifestações. Os

analogados do jusnaturalismo histórico e os momentos da forma jurídica, então, guardam entre si relação de afinidades substitutivas.

Sobre este aspecto, cabe ainda ressaltar algo tão interessante quanto o fato de a definição de afinidade eletiva, em Löwy, possuir referência a uma dimensão analógica, também. Como já citei, o sociólogo franco-brasileiro conclui, a partir do texto weberiano, que a afinidade eletiva diz respeito a “certas analogias significativas” e compreende “a existência de elementos convergentes e análogos” (LÖWY, 2014, p. 72 e 64). Logo, se para uma teoria crítica do direito como a construída por De la Torre cabem analogados jurídicos para se escapar do reducionismo sobre a interpretação do fenômeno do direito, a idéia mesma de pensamento analógico, encontrada na obra do filósofo mexicano Mauricio Beuchot (2010), pode ser recepcionada para se estudar o direito, como ferramenta obtida, a partir de um enriquecimento teórico havido em um diálogo tenso mas produtivo, pela própria crítica marxista. Além de isso, tem parentesco direto com a opção metodológica adotada neste ensaio, já que procurar afinidades (eletivas, seletivas, revolucionárias, negativas, relativas, supletivas ou substantivas) não deixa de ser, em algum sentido, uma manifestação de um pensamento analógico.

O problema dos analogados é pertinente, assim, à teoria crítica do direito por seu desenvolvimento permitir, definitivamente, dimensionar o fenômeno jurídico como complexo, afastando interpretações rasteiras e/ou ingênuas. Para uma teoria marxista do direito, tal contribuição ganha contornos igualmente relevantes, dado que não é incomum encontrar teorizações, tanto identificadas com o marxismo quanto abertamente opostas a ele, que reduzem o direito a uma única realidade, especialmente a um genérico fenômeno de “dominação” que tem caráter heurístico muito baixo, além de não guardar espelhamento com os avanços do marxismo senão por vulgata.

Sendo assim, fica a compreensão de que o antirreducionismo jurídico é uma afinidade relativa de cunho reinterpretante entre De la Torre e a crítica marxista ao direito, sendo que o problema dos analogados pode ser compreendido como uma contribuição servível a ambas as propostas. A seguir, passo a considerar, como decorrência do que até aqui expus, outra afinidade substitutiva, aquela que diz respeito ao problema do analogado principal ou essência do direito.

#### 4.2. O problema do analogado principal para encontrar a essência do direito

O jusnaturalismo histórico analógico, conforme o entende De la Torre Rangel, caracteriza-se por explicar o direito como um complexo de realidades, as quais, porém, possuem um centro gravitacional, ou seja, um analogado principal. Em sua obra, De la Torre adota duas posições distintas, no decorrer do tempo. Por isso, a afinidade relativa sobre a qual falarei agora exigirá uma ponderação paralela.

Até sua tese de doutoramento, defendida em 2006, Jesús Antonio de la Torre explicou sua posição analógica sobre o direito encarando-o a partir de um analogado principal, os direitos subjetivos (ver, a respeito, texto escrito dois anos antes, em DE LA TORRE RANGEL, 2004b). Sobre isto, poderia ser dito que sua perspectiva jusnaturalista é de tipo crítico, na medida em que defende a pessoa humana como centro criativo e livre de produção da justiça. Logo, a justiça, para este jusnaturalismo, seria analogado secundário, já que decorrente do princípio personalista.

A partir de 2006, porém, De la Torre modifica sua visão: “sustentamos agora que o analogado principal do Direito, o prioritário, o sobressalente do jurídico é o justo objetivo, isto é, precisamente a coisa ou conduta devida ao outro” porque “a justiça implica a alteridade, requer do outro” (DE LA TORRE RANGEL, 2011, p. 45). Na realidade, De la Torre inverte o argumento e faz a subjetividade decorrer da justiça ou até a pressupõe nesta. A verdade é que o jurista mexicano, assim como assinaléi no item anterior, apresenta os analogados jurídicos como vários momentos da forma jurídica: os analogados secundários intrínseco – a norma – e extrínseco – a ciência; o analogado principal – direitos subjetivos, na primeira versão; justiça, na segunda; e o analogado decorrente do principal (portanto, entre o principal e o secundário) – justiça, na primeira versão; e direitos subjetivos, na segunda.

O jusnaturalismo de De la Torre, com esta inversão, não deixa de continuar crítico, já que a justiça permanece como um desiderato de concretude e, mais ainda, acolhe o sujeito nela mesma. A diferença, a meu ver e contudo, é que na primeira versão de sua teoria, em que o analogado principal se encontrava nos direitos subjetivos, o fundamento explicativo residia em uma intuição mais próxima do ser da realidade social (ainda que premido por fortes tendências metafísicas, no sentido filosófico do termo). Já sob o primado da segunda versão, em que o analogado principal do direito é a justiça, sua fundamentação desloca-se para uma ainda mais explícita deontologia, para uma utopia que, apesar de necessária, pode confundir

um eventual desavisado que, procurando um discurso ontológico (sobre o que o direito é, de fato), encontra um discurso deontológico (sobre o que direito deveria ser) sem o saber.

Para a teoria marxista do direito, notadamente a de Pachukanis (1988), que leva às últimas conseqüências o método de Marx para o âmbito jurídico, a essência do fenômeno está em uma dimensão relacional. Portanto, o direito é antes de qualquer outra coisa uma relação social. No entanto, não é uma relação social em geral, caso contrário não poderia haver uma coerência metodológica com a própria proposta de Marx, na qual se procura sempre encontrar a especificidade dos fenômenos em um dado contexto social. Assim, o direito se apresenta como uma relação social especificamente jurídica na medida em que garante a circulação de mercadorias equivalentes entre sujeitos de direito tornados iguais entre si. A forma jurídica, então, diz respeito a uma relação contratual em que seus elementos mais básicos são representados pelo sujeito de direito, como forma social basilar.

Aqui, como fica evidente, reside uma forte tensão entre o pensamento de De la Torre e a crítica marxista ao direito, apesar de também uma afinidade relativa. Na última versão do jusnaturalismo histórico em que o analogado principal se apresenta como sendo a justiça, acredito não haver mais que tensão com o marxismo (portanto, não há afinidade relativa explícita, ainda que sim pelo sentimento de incômodo com a desigualdade social do mundo capitalista). Por outro lado, na versão em que o analogado principal residia nos direitos subjetivos, havia uma explícita afinidade substitutiva, já que seriam diretamente proporcionais os entendimentos do marxismo, ao compreender a essência do direito na relação de troca de mercadorias entre sujeitos jurídicos, e de De la Torre, com o foco na pessoa humana como radical realidade criadora do direito.

Ocorre, porém, que tal afinidade substitutiva, como disse, não compartilha nem da mesma base teórica (personalismo *versus* marxismo) nem da mesma axiologia sobre seus resultados (para De la Torre, lastrear sua teoria nos sujeitos de direito é um elemento muito positivo, pois se estaria levando em conta a realidade humana como a mais importante; para o marxismo, centrar-se nos direitos subjetivos é uma abstração que escamoteia a desigualdade dos que são estruturalmente desiguais). Nem por isso, suas conclusões deixam de se corresponder, tendo-se nos direitos subjetivos como analogado principal uma tradução para a relação jurídica essencial pachukaniana na troca de mercadorias entre sujeitos de direito. Mesmo assim, a afinidade relativa guarda sentido e no estado atual da teoria que foi medrada

por De la Torre, apresenta-se inclusive como interpelação para reconsideração de seus posicionamentos, no último decênio, sobre o tema.

### **5. Em síntese: afinidades relativas**

Como resultante desta singela análise, posso dizer que o instrumental hermenêutico construído a partir da noção de afinidades tem promissora utilização, especialmente se se levar em consideração campos teóricos em tensa interação, como é o caso do jusnaturalismo histórico analógico e da crítica marxista ao direito.

Se isto é verdade, também o é o fato de que o alcance das idéias de afinidades eletiva e seletiva, como as presentes nos ensaios de Löwy e Anderson, respectivamente, é limitado para sopesar perspectivas teóricas com maiores nuances. Diante da necessidade de maiores mediações, não é suficiente um conjunto categorial que só avalie a existência de escolha recíproca, seleção por exclusão ou até mesmo a negação interativa. É preciso, isto sim, encontrar ferramentas analíticas que permitam sublinhar eventuais complementações e sobreposições. Tudo isto no intuito de enriquecer o diálogo entre teorias, mormente de enriquecer o repertório do marxismo (no caso, na construção de uma teoria crítica do direito).

Por isso, ao invés de afinidades eletiva (por congruências) e seletiva (por exclusões), apresentei, como um esboço, aquilo que entendi melhor aprovar a análise da relação entre a obra de De la Torre e o marxismo, vale dizer, as afinidades supletiva (por complementação), como nos exemplos da crítica à formação jurídica latino-americana e da práxis jurídica popular, e substitutiva (por reinterpretação), a partir do exemplos dos analogados jurídicos e do analogado principal.

Como visto, as afinidades relativas, seja a supletiva ou a substitutiva, recompõem a possibilidade de diálogo teórico e reconsidera o peso das tensões entre a importante contribuição de Jesús Antonio de la Torre Rangel para o direito, sem dúvida uma das mais relevantes em nosso contexto social, e a crítica marxista ao direito.

### **Bibliografia**

ANDERSON, Perry. **Afinidades seletivas**. Tradução de Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2002.

\_\_\_\_\_. **Espectro**: da direita à esquerda no mundo das ideias. Tradução de Fabrizio Rigout e Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2012.

BEUCHOT, Mauricio. **Hermenéutica, analogía y derechos humanos**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2010.

DE LA TORRE DE LARA, Oscar Arnulfo. “Polícias comunitárias e autodefesas: a vontade-de-vida frente ao estado de exceção como biopolítica de Estado”. Tradução de Ricardo Prestes Pazello. Em: **IHU/Unisinos**. São Leopoldo-RS: IHU/Unisinos, 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/528054-policias-comunitarias-e-autodefesas-a-vontade-de-vida-frente-ao-estado-de-excecao-como-biopolitica-de-estado>>

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. “A analogia do direito pelo ‘inequivocamente outro’: a concepção de ‘lo nuestro’ no pluralismo jurídico índio mexicano”. Entrevistado por Luiz Otávio Ribas e Ricardo Prestes Pazello. Em: **Captura crítica**: direito, política, atualidade. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 1, vol. 2, janeiro-junho de 2009, p. 17-32.

\_\_\_\_\_. **El derecho a tener derechos**: ensayos sobre los derechos humanos en México. 2 ed. México, D.F.: CIEMA; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2002.

\_\_\_\_\_. **El derecho como arma de liberación en América Latina**: sociología jurídica y uso alternativo de derecho. 3 ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007.

\_\_\_\_\_. **El derecho que nace del pueblo**. Bogotá: FICA; ILSA, 2004a.

\_\_\_\_\_. **Iusnaturalismo histórico analógico**. México, D.F.: Porrúa, 2011.

\_\_\_\_\_. *Iusnaturalismo, personalismo y la filosofía de la liberación: una visión integradora*. Sevilla: MAD, 2005.

\_\_\_\_\_. “Pluralismo jurídico y derechos humanos en la experiencia indígena mexicana de los últimos años”. Em: **Revista direito e práxis**. Rio de Janeiro: UERJ, v. 4, n. 6, 2013, p. 129-163.

\_\_\_\_\_. “Racionalidad analógica, uso alternativo del derecho y magistratura democrática”. Em: \_\_\_\_\_ (comp.). **Hermenéutica analógica, derecho y derechos humanos**. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, 2004b, p. 61-84.

\_\_\_\_\_. “Sociologia jurídica militante hoje: *O direito como arma de libertação na América Latina*, 30 anos depois”. Em: **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 1, n. 1, janeiro-junho de 2015, p. 137-164.

\_\_\_\_\_; BRAVO LOZANO, José Amado (coords.). **Manual**: introducción al conocimiento del derecho y el estado, derecho penal, derechos humanos y su protección (amparo). Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 1, 1985.

GOETHE, Johann Wolfgang von. **As afinidades eletivas**. Tradução de Tercio Redondo. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, 2014.

LÖWY, Michael. *A jaula de aço*: Max Weber e o marxismo weberiano. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.

\_\_\_\_\_; BESANCENOT, Olivier. **Afinidades revolucionárias**: nossas estrelas vermelhas e negras – Por uma solidariedade entre marxistas e libertários. Tradução de João Alexandre Peschanski e Nair Fonseca. São Paulo: UNESP, 2016.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes. “Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista ao direito”. Em: **Revista direito e práxis**. Rio de Janeiro: UERJ, v. 7, 2016, p. 540-574.

\_\_\_\_\_. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014a.

\_\_\_\_\_. “Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo”. Em: **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas. Belo Horizonte: Verinotio, n. 19, ano X, abril de 2014b, p. 133-143.

\_\_\_\_\_; RIBAS, Luiz Otávio. “Direito insurgente: (des)uso tático do direito”. Em: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2015, p. 145-164.

SADER, Emir. “Apresentação”. Em: ANDERSON, Perry. **Afinidades seletivas**. Tradução de Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 7-9.